



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

#### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

---

### JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº. **72.640/2021**

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. **011/2022 - SMS**

Recorrente: **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 11.308.834/0001-85.**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - DVS, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA.**

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 11.308.834/0001-85** em face do parecer técnico favorável ao arrematante dos lotes **1, 2 e 3 CEPALAB LABORATORIOS LTDA** e posterior decisão da pregoeira que **declarou vencedora** a referida empresa, no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em face do pregão PE SRP 011/2022 SMS.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo fora encaminhado tempestivamente na data de 01 de junho de 2022, através do e-mail, cumprindo dessa forma o disposto no Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e Artigo 110 da Lei 8.666/93 e, portanto, apto a ser apreciado por esta pregoeira.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que o Aviso de Recurso administrativo fora devidamente publicado no Diário Oficial do Município no dia 03 de junho do corrente ano para que as empresas interessadas possam apresentar suas contrarrazões conforme assegura o artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

### III- DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** solicita a desclassificação da empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** declarada vencedora por esta pregoeira. Alega a recorrente que a empresa declarada vencedora ofertou um produto que não atende ao descritivo do edital e não apresentou os documentos técnicos solicitados no descritivo referente ao teste descumprindo assim, a cláusula do edital **9.17. “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”**. A empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** alega que ao verificar os documentos de habilitação técnica apresentado pela empresa declarada vencedora referente ao lote 01 – **Teste rápido para detecção qualitativa específica de anticorpos de IgM e IgG contra o Sars-coV-2, causador da COVID-19 com resultado separado dos anticorpos**. O produto cotado da marca: **BASAL**, Fabricante: **LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, Registro Anvisa: **80520090045** não apresentou os documentos solicitados no descritivo do teste, conforme solicitado no edital **“O teste deverá apresentar avaliação de desempenho realizado**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

#### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

**pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz) ou processo similar". Com relação ao lote 02 – Testes para detecção de Antígenos para auxílio diagnóstico da COVID-19 E INFLUENZA A E B (Combo AG COVID e INFLUENZA)** empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA ofertou o teste da marca: WONDFO, Fabricante: GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO., LTD, Registro: 80258020123 que está em desacordo com o solicitado no edital quanto as taxas de sensibilidade e especificidade, conforme demonstrado no processo físico. A recorrente alega que após verificar os documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, identificou que o produto cotado da marca: BASAL, Fabricante: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Registro Anvisa: 80520090045 não corresponde as exigências do instrumento convocatório, pois a marca ofertada não possui Laudo de avaliação conforme solicitado, pelo contrário apresenta várias reprovações conforme pode ser verificado pelo site:<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjQzMDE0NGUtN2M4Yi00NTZiLTliN2MtMzA2YTZkMjcyNDRhIwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjV1ZGQ4MSJ9>. E ainda afirma a recorrente que segundo a Análise Fiscal: os resultados dos parâmetros de sensibilidade e especificidade divergem dos valores declarados pelo distribuidor na instrução de uso. Além das reprovações do Teste pelo INCQS a recorrente afirma que após analisar a Bula apresentada não atende as exigências solicitadas quanto as taxas de sensibilidade. "Deverá apresentar Características de Desempenho: Sensibilidade mínima: 97% (IgG) e 90% (IgM). Especificidade mínima: 99 % (IgG) e 99% (IgM), Precisão acima de: 98% (IgG) e 96% (IgM). Neste sentido, a licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93. Diante disso, solicita a desclassificação da empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, nos itens 01, 02 e 03 pela mesma apresentar o produto divergente do exigido em edital e também não apresentou todos os documentos de habilitação técnico no item citado acima.

### DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, não apresentou contrarrazão ao recurso da empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA**.

### DO EXAME DO RECURSO

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica (descriptivo), o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Vigilância e Saúde – DVS, a fim de elucidar qualquer dúvida acerca do **RECURSO** apresentado pela empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA**, por meio da CI/GEP nº 72.640/2022 – DVS no dia 13 de junho do corrente ano. O farmacêutico responsável, após uma reavaliação técnica mais apurada, asseverou que de fato assiste razão a recorrente em relação aos lotes 1 e 2, entretanto, opina pelo indeferimento do argumento apresentado no recurso com relação ao lote 3. Posto isso, farmacêutico do serviço após reanálise da proposta referente aos lotes 1, 2 e 3 arrematados pela empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, julga parcialmente procedente o recurso considerando que a descrição apresentada nos lotes 1 e 2 não atendem as exigências do edital, percebidas após realização de diligências que incluíram análise minuciosa das publicações da ANVISA, em anexo, bem como análise da bula do produto **KIT DE TESTE COVID-19**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

#### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

**Registro MS nº 80520090045.** Desta forma, a equipe técnica identificou que os valores apresentados pela empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** para sensibilidade estão inferiores ao solicitado no edital, bem como apresenta restrição de Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso. Referente ao lote 2, após análise da bula do produto **KIT TESTE COVID-19 ANTÍGENO GUANGZHOU WONFO BIOTECH CO, LTD**, **Registro: 80258020123** apresentado pela **CEPALAB LABORATORIOS S.A** foi identificado que os valores para sensibilidade e especificidade para detecção de Influenza A estão inferiores ao solicitado no edital. A Unidade requisitante após análise dos fundamentos/razões técnicas do recurso da empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** referente ao lote 3, realizou diligência que incluiu análise da bula do produto **KIT TESTE COVID-19 ANTÍGENO HECIN**. **Registro MS nº 81595070003** identificou que o referido produto atende as especificações do edital, com valor de sensibilidade mínima de 99% (valor indicado em bula de 99,07%) e laudo INCQS com resultado satisfatório. Segundo a técnica, o referido edital não vincula os valores de sensibilidade e especificidade aos encontrados no Laudo INCQS e sim, solicita que teste deverá apresentar avaliação de desempenho realizado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz) ou processo similar, com laudo aprovado/satisfatório. Deste modo, a equipe técnica opina pelo indeferimento do recurso com relação ao lote 3 e sugeri a manutenção da classificação do produto apresentado para **KIT TESTE COVID-19 ANTÍGENO HECIN** **Registro MS nº 81595070003** apresentado pela **CEPALAB LABORATORIOS S.A**.

Após as devidas considerações técnicas do setor competente, sob o ponto de vista jurídico no caso em questão precisamos recorrer ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital é lei entre as partes envolvidas nos procedimentos licitatórios. Vejamos os encinamentos do professor Matheus de Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, página 423:

*“(...) pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”*

Nesses mesmos termos, o professor Hely Lopes Meirelles afirma que o Edital é “**a lei interna da licitação**”, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, analisando detidamente todos os argumentos da empresa recorrente é possível concluir que a razão assiste à mesma com relação aos lotes 1 e 2. Isso porque o produto apresentado pela empresa declarada vencedora não atende às especificações técnicas previstas no edital de licitação. Com relação ao lote 3 não assiste razão conforme, já foi mencionado pela equipe técnica.

### DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira com base no Parecer Técnico Emitido pela Diretoria de Vigilância e Saúde – DVS através da CI/GEP nº 72.640 – Farmácia da Família II dia 13 de julho do corrente ano, conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** para no mérito julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos e **DESCLASSIFICAR** para os lotes 1 e 2 na licitação em epígrafe a

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club, nº 069, Centro

Telefone: (77) 3429-7412;7410



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

empresa **CEPALAB LABORATORIOS S.A** por não atendimento das exigências do Edital e manter a decisão de declarada vencedora para o lote 03.

Vitória da Conquista, 14 de junho de 2022.

Zilmária Pereira dos Santos  
Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

---

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA:

**ACOLHO e HOMOLOGO** o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2022 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA– CNPJ: 11.308.834/0001-85**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, 14 de junho de 2022.

**RAMONA CERQUEIRA PEREIRA**

**Secretaria Municipal de Saúde**